



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 279/2025

AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 279 de 2025, de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas informativas, nas unidades saúde públicas e privadas, que atendam pelo SUS, contendo informações mínimas, constantes no artigo 2º da proposição, a saber:

Artigo 2º: As placas deverão ser afixadas em locais de fácil visualização pelo público, como recepção, sala de espera e corredores, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome da unidade e horário de funcionamento;
- II - Lista dos serviços e especialidades médicas ofertadas;
- III - Nome dos profissionais de saúde em atendimento no dia;
- IV Horários e dias para marcação de consultas e exames;
- V - Telefones e canais oficiais de contato da unidade;
- VI Direitos do usuário do SUS, conforme legislação vigente;
- VII - Contatos da Ouvidoria Municipal de Saúde e canais de denúncia.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

No que pertine ao aspecto constitucional, exige-se a interpretação conjugada entre o artigo 30, incisos I e II e o artigo 24, em seu inciso XII, da CF/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Neste sentido, por força do artigo 30, incisos I e II, o Município não só pode como deve legislar sobre a matéria insculpida na proposição, já que a proposição em apreço materializa os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, constantes do artigo 37 da CF/88. Deste modo, é possível enxergar diversos benefícios que a proposta tem a implantar na relação entre administração e administrado.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 279/2025, **portanto, voto favorável** à proposição do Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 27 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator